

## NOTA TÉCNICA

**PROJETO DE LEI 427/2015, que acrescenta dispositivos à CLT, dispondo sobre o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, para possibilitar a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados.**

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, pela qual acrescenta dispositivos à CLT, dispondo sobre o procedimento conjunto de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho, para possibilitar a homologação de acordo extrajudicial firmado pelos interessados.

O projeto se encontra na CTASP, aguardando parecer do relator e, ainda, tem como apensos os projetos de lei 944/2015 e 4962/2016.

A ANAMATRA, por meio da presente Nota Técnica, apresenta posição **CONTRÁRIA** ao Projeto de Lei 427/2015 e apensos, na medida em que, além de ser inconstitucional, ignora um dos princípios basilares do direito do trabalho: o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Quanto ao primeiro aspecto, o da **inconstitucionalidade** material da proposta, basta exame mais detido dos limites da competência da Justiça do Trabalho impostos pelo artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Transcreve-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Como se constata, portanto, o artigo acima transcrito trata da competência para processar e julgar AÇÕES decorrentes das relações de trabalho.

Ora, o conceito de AÇÃO é um conceito jurídico que, por sua vez, pressupõe necessariamente a existência de lide, até porque o interesse jurídico é uma das condições da ação.

E, inclusive considerando tal aspecto, que a justificativa da presente proposta de lei tenta enquadrar a homologação de transação extrajudicial no conceito de outras controvérsias da relação de trabalho (inciso IX), contudo sem possibilidade de êxito.

Ocorre que, se, como na justificativa da proposta, ação ou lide não se confunde com controvérsia, por outro lado é certo que o conceito de conciliação ou transação não pode ser tomado como espécie do gênero controvérsia.

Se não há lide, se as partes estão de comum acordo e têm interesse comum, então não há falar em controvérsia. Transação e controvérsia, em suma, são conceitos jurídicos logicamente excludentes entre si.

Desta forma, a homologação de transação extrajudicial trabalhista não encontra amparo constitucional, por não se enquadrar na competência da Justiça do Trabalho delimitada na Carta.

Não obstante a inconstitucionalidade demonstrada da proposta em exame, há também a afronta a principiologia do direito do trabalho.

As normas que regem o direito do trabalho são, como regra, imperativas, ou seja, não podem ser afastadas pela manifestação de vontade das partes.

O trabalhador, portanto, não pode renunciar ou transacionar os direitos que lhe são assegurados na Constituição Federal e na lei, por serem estes indisponíveis ou irrenunciáveis, inclusive cabendo a declaração da nulidade do ato, nos termos do artigo 9º da CLT<sup>1</sup>.

O Juiz Luciano Martinez esclarece a questão: “Esta atuação legal impede que o vulnerável, sob a miragem do que lhe seria supostamente vantajoso, disponha dos direitos mínimos que à custa de muitas lutas históricas lhe foram assegurados nos termos da lei”<sup>2</sup>.

É inconteste que no plano material a relação estabelecida entre o empregado e o empregador é de extrema desigualdade e, portanto, a normatização do direito do trabalho com o viés protecionista – de indisponibilidade - vem ao encontro da busca do equilíbrio desta relação exatamente para garantir o básico existencial daquele que tem menos condições de negociar e de compreender a extensão e a importância de seus direitos enquanto cidadão.

A indisponibilidade dos direitos trabalhistas pelo empregado está atrelada a ideia de efetividade social, pois “de nada adiantaria o Direito do Trabalho se fosse permitido ao trabalhador dispor de seus direitos mínimos previstos na legislação”<sup>3</sup>.

Sobre o princípio da indisponibilidade, o Ministro Maurício Godinho Delgado ressalta: “Ele traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Artigo 9º da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

<sup>2</sup> MARTINEZ, Luciano. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90.

<sup>3</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de. DIREITO DO TRABALHO – I. São Paulo: LTr, 2014. p. 152.

<sup>4</sup> DELGADO, Maurício Godinho. CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 195.

Não cabe, como apresentado na justificativa do projeto, a invocação do artigo 840 do Código Civil<sup>5</sup> na esfera trabalhista exatamente em face da natureza e da indisponibilidade dos direitos envolvidos, previstos e assegurados inclusive em âmbito constitucional.

Considerando tais aspectos, a transação extrajudicial proposta no projeto de lei é incompatível com toda a construção do direito do trabalho que tem como base fundamental a impossibilidade de o trabalhador despojar-se de direitos e vantagens garantidos no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, a ANAMATRA é **CONTRÁRIA** ao **Projeto de Lei 427/2015**.

Brasília, janeiro de 2017.



**Germano Siqueira**  
**Presidente da Anamatra**

---

<sup>5</sup> Artigo 840 do Código Civil: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões recíprocas”.